



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2220860 - SC (2025/0239772-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : J A T ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADOS : MARILIA SILVA TEIXEIRA - SC043124
CAROLINA CESA DE MELO DE SOUZA - SC030068
RECORRIDO : CANTORIO CARLOS ADRIANO FILHO
RECORRIDO : TANIA PRATES ADRIANO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS JUNCKES - SC045416

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por construtora contra acórdão que reconheceu responsabilidade solidária entre construtora e instituição financeira em ação de indenização por danos materiais e morais, decorrente de atraso na entrega de imóvel no âmbito do programa Minha Casa Minha Vida. O acórdão fixou indenização por danos morais em R\$ 15.000,00, determinou a devolução simples de juros de pré-amortização e majorou honorários recursais em sede de embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o atraso na entrega do imóvel configura mero descumprimento contratual que enseja indenização por danos morais; e (ii) saber se é cabível a majoração de honorários recursais em sede de embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O atraso de aproximadamente dois anos na entrega do imóvel ultrapassa o mero descumprimento contratual, configurando abalo moral indenizável, especialmente no contexto do programa habitacional Minha Casa Minha Vida, que visa atender indivíduos de baixa renda. Rever o posicionamento da corte estadual implica em reexame fático-probatório vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

4. A fixação da indenização por danos morais em R\$ 15.000,00 é razoável e proporcional, considerando os transtornos causados ao adquirente.
5. A majoração de honorários recursais em sede de embargos de declaração é incabível, pois não inaugura nova instância recursal, conforme entendimento consolidado desta Corte.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Recurso especial parcialmente provido para afastar a condenação em honorários recursais imposta no julgamento dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de novembro de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2220860 - SC (2025/0239772-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : J A T ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADOS : MARILIA SILVA TEIXEIRA - SC043124
CAROLINA CESA DE MELO DE SOUZA - SC030068
RECORRIDO : CANTORIO CARLOS ADRIANO FILHO
RECORRIDO : TANIA PRATES ADRIANO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS JUNCKES - SC045416

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por construtora contra acórdão que reconheceu responsabilidade solidária entre construtora e instituição financeira em ação de indenização por danos materiais e morais, decorrente de atraso na entrega de imóvel no âmbito do programa Minha Casa Minha Vida. O acórdão fixou indenização por danos morais em R\$ 15.000,00, determinou a devolução simples de juros de pré-amortização e majorou honorários recursais em sede de embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o atraso na entrega do imóvel configura mero descumprimento contratual que enseja indenização por danos morais; e (ii) saber se é cabível a majoração de honorários recursais em sede de embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O atraso de aproximadamente dois anos na entrega do imóvel ultrapassa o mero descumprimento contratual, configurando abalo moral indenizável, especialmente no contexto do programa habitacional Minha Casa Minha Vida, que visa atender indivíduos de baixa renda. Rever o posicionamento da corte estadual implica em reexame fático-probatório vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

4. A fixação da indenização por danos morais em R\$ 15.000,00 é razoável e proporcional, considerando os transtornos causados ao adquirente.

5. A majoração de honorários recursais em sede de embargos de declaração é incabível, pois não inaugura nova instância recursal, conforme entendimento consolidado desta Corte.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Recurso especial parcialmente provido para afastar a condenação em honorários recursais imposta no julgamento dos embargos de declaração.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por J A T ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA assim ementado (fls. 1239):

"EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL E RESTITUIÇÃO DE VALORES. RECURSO DA INCORPORADORA NÃO CONHECIDO. RECURSOS DO ADQUIRENTE E DA CASA BANCÁRIA PARCIALMENTE PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de indenização ajuizada por adquirente de imóvel contra construtora e instituição financeira no âmbito do programa Minha Casa Minha Vida, pleiteando nulidade de cláusulas contratuais, restituição de juros pré-amortização, danos morais e responsabilidade solidária. Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, com condenação da construtora ao pagamento de multa moratória e do banco à restituição em dobro dos juros de pré-amortização.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Controvérsia sobre: (i) legitimidade passiva do banco e a forma de devolução dos juros de pré-amortização; (ii)

aplicação da cláusula de tolerância; (iii) responsabilidade solidária entre banco e construtora; (iv) reparação por danos morais; (v) honorários advocatícios, incluindo honorários específicos da reconvenção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Recurso da construtora não conhecido diante da desistência homologada (CPC/2015, art. 998).

4. A aplicação da cláusula de tolerância, limitada a 180 dias corridos, mostra-se acertada no caso concreto, ausente ilegalidade na medida.

5. É cabível a responsabilização solidária entre o banco, que é parte legítima, e a construtora, dada a ingerência direta do credor fiduciário sobre o empreendimento, ultrapassando o papel de mero financiador.

6. Os juros de pré-amortização indevidamente cobrados devem ser restituídos, de forma simples.

7. Atraso de aproximadamente dois anos na entrega do imóvel que configurou abalo moral indenizável, com fixação de indenização em R\$ 15.000,00, considerando o impacto no contexto do programa habitacional.

8. Honorários advocatícios da ação principal mantidos em 15% sobre o valor da condenação. Honorários específicos de 15% fixados na reconvenção, julgada improcedente.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso da construtora não conhecido. Recursos do banco e dos adquirentes parcialmente providos.

Dispositivos citados: CC/2002, arts. 186, 927; CDC, arts. 30, 39, XII, 51, IV; CPC/2015, arts. 85, 998.

Jurisprudência citada: STJ, REsp 1.634.851/SP, Tema 996; TJSC, Apelação n. 0309428- 96.2017.8.24.0064."

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 1291-1297) assim ementados:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que julgou apelação, alegando contradição nos capítulos decisórios sobre a solidariedade da construtora e a existência de danos morais, bem como pleiteando o prequestionamento de dispositivos legais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia reside em verificar a existência de contradição interna na decisão embargada e a necessidade de prequestionamento explícito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os fundamentos da decisão colegiada são coerentes entre si e guardam correlação lógica com a parte dispositiva, inexistindo contradição interna apta a justificar a oposição dos embargos de declaração.

4. A contradição que autoriza embargos declaratórios é aquela que ocorre entre os próprios fundamentos do julgado, e não em relação ao entendimento da parte ou jurisprudência anterior.

5. O prequestionamento explícito é desnecessário quando a decisão embargada não apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo suficiente o prequestionamento implícito nos termos do art. 1.025 do CPC.

6. A interposição de embargos de declaração com o objetivo de rediscutir o mérito do julgado é incabível, devendo eventuais irresignações ser veiculadas pela via recursal adequada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e desprovido. Honorários majorados, na forma do art. 85, § 11, do CPC.

Tese de julgamento: "Não há contradição em decisão cujos fundamentos são coerentes entre si e com a parte dispositiva, sendo incabível a utilização de embargos declaratórios para obter a revisão do julgado. O prequestionamento explícito é desnecessário quando ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 1.025.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no REsp 1.116.792/PB, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, j. 9/5/2012; STJ, EDcl no MS 15.828/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14/12/2016; STF, RE 1.393.336/SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 29/08/2022.

A parte recorrente alega que o acórdão estadual contrariou as disposições contidas nos artigos 884 do Código Civil e 85, § 11, do CPC, apontando divergência jurisprudencial com arestos desta Corte.

Afirma, em síntese:

"Ocorre, entretanto, que o julgado recorrido afrontou artigos de lei federal, bem como a jurisprudência sedimentada nessa corte no que se refere a condenação em danos morais em decorrência de mero descumprimento contratual, razão pela qual se faz imperiosa a reforma do julgado." (fl. 1314);

"Por fim, restaram fixadas honorários recursais em sede de embargos de Declaração que objetivavam eliminar contradição e prequestionar a matéria recursal, em flagrante afronta ao texto do artigo 85 do CPC pátrio, que também recorre-se neste ponto." (fl. 1315)

Apresentadas as contrarrazões (fls. 1353-1363), sobreveio o juízo de admissibilidade **positivo** da instância de origem (fls. 1366-1368).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

I - Cuida-se de recurso especial proveniente de ação de indenização por danos materiais e morais, em decorrência de suposto atraso na entrega de imóvel, em empreendimento MINHA CASA MINHA VIDA.

Em primeira instância, o pedido foi julgado parcialmente procedente, condenando a ora recorrente ao pagamento de penalidades contratuais, além de condenar a co-requerida BANCO DO BRASIL à restituição em dobro de valores pagos pela parte autora a título de juros pré-amortização adimplidos após 20.01.2016, além de julgar improcedente pedido reconvenicional formulado pela ora recorrente em desfavor da parte autora.

Interpostas apelações, o Tribunal local deu parcial provimento aos recursos interpostos para conhecer a responsabilidade solidária das requeridas pelos danos decorrentes do atraso de entrega da obra, fixando indenização de R\$ 15.000,00 a título de dano moral, além de fixar honorários em sede reconvenicional no valor de 15% sobre o valor atualizado da causa reconvenicional, além de determinar que a devolução de juros de obra se opere de modo simples e corrigir erro material quanto à data final de entrega da obra. Em sede de embargos de declaração foram majorados os honorários recursais em 5%.

II. A parte recorrente aduz violação do art. 884 do Código Civil e do dissídio jurisprudencial, visto que o mero descumprimento de contrato não gera, por si só, indenização por danos morais.

Da análise do acórdão recorrido depreende-se que as conclusões a que chegou o Tribunal de origem, quanto à responsabilidade da parte recorrente e à caracterização de danos morais, decorreram da análise de todo o acervo probatório dos autos, conforme trechos do aresto impugnado (fls. 1251-1252):

"No caso em tela, o atraso de aproximadamente 2 (dois) anos na entrega do imóvel extrapola o que se poderia considerar como mero aborrecimento.

A frustração da expectativa de recebimento do bem, aliada à incerteza quanto ao cumprimento da obrigação e aos transtornos decorrentes da necessidade de reorganização dos projetos pessoais e familiares, configura situação apta a causar abalo anímico passível de compensação.

Necessário, igualmente, reprisar que no caso vertente o imóvel foi financiado pelo PMCMV, tratando-se, pois, de indivíduo com módica renda que se viu privado do imóvel adquirido para servir de lar ao seu núcleo familiar, de maneira que o inadimplemento das integrantes do polo

passivo, acabou tolhendo-lhe o direito à justa moradia, circunstância que, evidentemente, ultrapassa os meandros do mero dissabor comezinho da vida em sociedade.

Corroborando essa linha de raciocínio, convém destacar que, em situações semelhantes, a jurisprudência do STJ tem reconhecido que atrasos excessivos na entrega de unidades imobiliárias justificam a compensação por danos morais. Esse entendimento evidencia que longos períodos de espera, quando desprovidos de justificativas plausíveis e desproporcionais, transcendem o mero inadimplemento contratual e resultam em dano extrapatrimonial:

(...)

No que tange ao quantum reparatório, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tem-se que a monta de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com correção monetária a contar a presente data (Súmula 362 do STJ) e juros de mora a contar da data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), em ambos os casos com base nos índices legais."

Em caso análogo, a Terceira Turma reconheceu o cabimento de danos morais decorrentes do atraso por dois anos na entrega da obra, ultrapassando o mero dissabor, como se observa da ementa do acórdão:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO EXCESSIVO NA ENTREGA DA OBRA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE ENSEJA CONDENAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. PRECEDENTES. SÚMULA N. 568 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Em regra, o mero descumprimento de contrato de promessa de compra e venda de imóvel não enseja reparação por dano moral, sendo admissível a fixação de indenização a esse título apenas quando o atraso na entrega da obra ultrapassar o limite do mero dissabor, ou seja, quando ocorrer situação excepcional que configure o abalo imaterial, a qual se faz presente no caso, tendo em vista o excessivo inadimplemento ao longo de dois anos. Precedentes.

Aplicação da Súmula n. 568 do STJ.

2. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.218.983/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025.)
(destaquei)

Além disso, modificar o acórdão recorrido como pretendem as partes recorrentes, no sentido de reconhecer a existência de mero descumprimento contratual e afastar o pagamento da indenização por danos morais, dependeria do reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, conforme a Súmula n. 7/STJ.

A propósito, confira-se precedente:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE REANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. Em síntese, cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais, em decorrência de atraso de obra.

2. A ausência de enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem impede o acesso do recurso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito do prequestionamento.

3. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento do Tribunal de origem, que, com base nos elementos de convicção do autos, entendeu pela ocorrência de dano moral e pela razoabilidade dos aluguéis, porquanto demanda a reapreciação de matéria fática, o que é obstado pela Súmula n. 7/STJ.

4. Avaliar em que monta os litigantes sagraram-se vencedores ou vencidos na demanda, com o propósito de reformular a distribuição dos ônus de sucumbência, é providência que não pode ser adotada no âmbito de recurso especial, por demandar o reexame de matéria fática. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

5. Fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial quando as teses já foram afastadas na análise do recurso especial pela alínea "a" em razão da incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.099.311/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024.) (Grifei)

No mais, o valor fixado a título de indenização não é exorbitante, mas condizente com a jurisprudência desta Corte e o atraso de dois anos na entrega da obra.

Por fim, inviável a análise das alegadas divergências jurisprudenciais, tendo em vista que as teses trazidas pelas partes recorrentes foram inteiramente afastadas em relação à alínea "a" do permissivo constitucional, com a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. SERVIÇO DE TRANSPORTE METROVIÁRIO. CULPA DE TERCEIRO. NEXO DE CAUSALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICOPROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...] **3. A aplicação da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial também pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão. 4. Agravo interno desprovido.** (AgInt no AREsp n. 2.044.058/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022, grifo meu.)

Ainda em relação ao dissídio jurisprudencial, verifica-se que não houve demonstração da divergência nos moldes legais, tendo em vista que a parte recorrente não realizou o devido cotejo analítico, nos termos do previsto nos arts. 1.029, § 1º, do CPC e

255, § 1º, do RISTJ, atraindo o óbice da Súmula n. 284/STF, nos termos da jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. APURAÇÃO DE FRAUDE EM MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA I - [...] II - **O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria.** III - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.103.280/GO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022)

III. No que concerne à violação do art. 85, § 11 do CPC, a parte recorrente aduz ser inviável a majoração de honorários sucumbenciais em sede de embargos de declaração, por ausência de previsão legal expressa.

Nesse ponto, de fato, o recurso merece provimento.

Isso porque, ao interpretar o disposto no art. 85, § 11, do CPC, no que concerne à aplicação de honorários recursais, esta Corte tem entendido que só são cabíveis quando há inauguração de instância recursal, o que não se observa nos casos de interposição de embargos de declaração.

A este respeito, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. ART. 1030, § 2º, DO CPC.
EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL. ALIENAÇÃO
FIDUCIÁRIA. NULIDADE NOTIFICAÇÃO.
IMPENHORABILIDADE DE BEM RURAL. FALTA
COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS.
SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO.
IMPOSSIBILIDADE.

1. A sistemática processual civil instituída pela Lei nº 13.105/2015 dispõe que contra a decisão que analisa admissibilidade de recursos constitucionais, aplicando entendimento firmado em regime de repetitivo ou repercussão geral, cabe o agravo interno (artigo 1.030, § 2º, Código de Processo Civil).

2. Na hipótese, o acolhimento da pretensão recursal para infirmar a conclusão de que a notificação respeitou o art. 26 da Lei nº 9.514/1997 e de que não há provas de que o imóvel é o único bem utilizado pela família demandaria o revolvimento das circunstâncias fáticas dos autos, o que é defeso em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ

3. É incabível a majoração dos honorários recursais no julgamento de agravo interno ou embargos de declaração, visto que não é inaugurada uma nova instância, cabendo ao procurador da parte agravada tão somente a majoração já determinada na decisão ora recorrida

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.703.236/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 5/3/2025.) (Grifei)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. DEMONSTRAÇÃO. DOCUMENTO IDÔNEO. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. DESCABIMENTO. LEI Nº 14.939/2024. APLICABILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DO ART. 1.021, §2º DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

2. A Lei nº 14.939, publicada em 31 de julho de 2024, somente incide sobre os recursos interpostos contra acórdãos publicados a partir de 1º de agosto de 2024, quando passou a vigor a nova redação do art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil, que permite ao tribunal determinar a correção do vício formal ou desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico.

3. Incabível a majoração dos honorários recursais no julgamento dos embargos de declaração. Precedentes.

4. A multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC somente é aplicável nas hipóteses em que constatada a intenção manifestamente protelatória na oposição dos embargos de declaração o que, contudo, não ocorreu na hipótese.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.676.255/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.) (Grifei)

Logo, no ponto, o recurso merece ser acolhido e provido, a fim de ser afastada a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais recursais imposta no julgamento dos embargos de declaração proferidos pela instância estadual.

Ante o exposto, voto para conhecer em parte do recurso especial e, na parte conhecida, dou-lhe provimento, para afastar a condenação em honorários recursais imposta em julgamento de embargos de declaração pela corte estadual.

Deixo de condenar em honorários recursais em razão da ausência de fixação da verba na origem (EDcl no AgInt no REsp n. 1.910.509/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/11/2021).

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.220.860 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0239772-9

Número de Origem:

03000407220178240064 3000407220178240064

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J A T ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADOS : MARILIA SILVA TEIXEIRA - SC043124

CAROLINA CESA DE MELO DE SOUZA - SC030068

RECORRIDO : CANTORIO CARLOS ADRIANO FILHO

RECORRIDO : TANIA PRATES ADRIANO

ADVOGADO : ANDRÉ LUIS JUNCKES - SC045416

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de novembro de 2025